



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.644 - SP (2012/0053622-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RAP EXPRESS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aterar a conclusão do Tribunal de origem, acerca do dever da parte recorrente de cumprir com a obrigação estabelecida no contrato firmado entre as partes e acerca da comprovação das despesas independentemente de prestação de contas, demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.644 - SP (2012/0053622-0)

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RAP EXPRESS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ) e a inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que o recurso interposto não visou o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nem a interpretação de cláusulas contratuais; objetivou apenas a aplicação dos arts. 476 do CC e 333, I, do CPC.

Defende que, "nos termos da cláusula XI do pacto celebrado entre as partes, mais precisamente em seu parágrafo terceiro, a obrigação da IPIRANGA em ressarcir eventuais pagamentos de pedágios antecipados pela Agravada, apenas se iniciava com a devida prestação de contas mensal da Agravada à Agravante".

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.644 - SP (2012/0053622-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RAP EXPRESS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aterar a conclusão do Tribunal de origem, acerca do dever da parte recorrente de cumprir com a obrigação estabelecida no contrato firmado entre as partes e acerca da comprovação das despesas independentemente de prestação de contas, demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, desse modo, ser mantida pelos próprios fundamentos:

2. A irresignação não prospera.

Acerca da matéria, a Corte local consignou que:

As partes firmaram em 01/03/2004, "contrato de prestação de serviços de transporte de embalados com garantia fidejussória" (fls. 149/163).

Embora a ré apelante insista na responsabilidade da autora apelada arcar com o pagamento com as despesas do pedágio, a obrigação, por acordo de vontades externado no contrato, seria da re.

O contrato, na cláusula XII, dispôs justamente sobre o vale pedágio obrigatório, cuja cláusula assim está redigida:

[...].

Do contrato, resta claro, da obrigação da autora transportadora adiantar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor do pedágio no transporte de cargas da ré apelante, prevendo-se a sistemática na hipótese de transporte de carga da apelante e nas demais hipóteses, além de prestar contas mensalmente.

[...].

A tese da ré apelante, quanto a falta de prestar contas mensalmente dos valores do pedágio adiantado pela autora, parece irrelevante, porquanto se é verdade da obrigação de prestar contas dos valores adiantados, por outro lado, existe a obrigação, após exibidos os valores do pedágio, da ré embarcadora de ressarcir integralmente o pedágio adiantado pela autora transportadora apelada.

Se não o fez anteriormente, em prestação de contas conforme previsto em contrato, o fez com a propositura da ação, onde juntou os gastos com tais despesas, desde a celebração do contrato, documentos não impugnados quanto a veracidade dos transportes e valores adiantados com o vale transporte.

Consoante princípio do "pacta sunt servanda", a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica. O contrato firmado, portanto, deve ser cumprido tal como celebrado em razão deste princípio.

Entendimento contrário, na hipótese, levaria ao locupletamento ilícito da embarcadora que teve os serviços de transportes efetivados e com os gastos decorrentes dos respectivos pedágios adiantados pela transportadora, sem reembolsar a última conforme se obrigou.

[...].

Resta claro que alterar a conclusão do Tribunal de origem, acerca do dever da parte recorrente de cumprir com a obrigação estabelecida no contrato firmado entre as partes e acerca da comprovação das despesas independentemente de prestação de contas, demandaria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0053622-0

AgRg no
AREsp 157.644 / SP

Números Origem: 3406 342006 4050120060007835 71505794 7150579400 91175753220078260000
991070302483

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RAP EXPRESS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)
THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES RAP EXPRESS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.